



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000469/2007-51
Recurso n° 897.604 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.190 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos calendário: 2003, 2005 e 2005

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Ao reproduzir no recurso voluntário, “ipsis literis” a peça contestatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PENALIDADE.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual dos tributos devidos, fica obrigada ao recolhimento mensal das estimativas apuradas com base na receita bruta ou balancetes de suspensão e redução, prevendo a legislação tributária a imposição de multa isolada pelo Fisco quando apurada falta de recolhimento durante o ano-calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf n° 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a

constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 05-31.353 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, constante das fls. 194 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se dos autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. - IRPJ (fls. 96/99), e imposição de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no período fiscalizado, lavrados em 19/10/2007, por irregularidades constatadas em procedimento fiscal de verificações obrigatórias nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

O crédito tributário constituído no montante de R\$ 717.316,60, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos sobre as diferenças de tributos apuradas e as multas isoladas, encontra-se assim consolidado no

Demonstrativo de fl. 01.

CSLL	577.028,51
MULTA ISOLADA IRPJ	140.288,09
TOTAL	717.316,60

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS às fls. 87/88, de 19/09/2007, o auditor fiscal responsável pelo procedimento iniciado pelo MPF no 0811100/00359/2006, registra as irregularidades apuradas no período, adiante reproduzidas:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA FALTA DE RECOLHIMENTO E CONFISSÃO EM DCTF

1- FATOS

Durante os trabalhos de fiscalização determinados pelo MPF acima, ao realizar as Verificações Obrigatórias, conforme determina a Portaria SRF nº 557, de 26 de maio de 2004, constatamos que a empresa não efetuou os recolhimentos da estimativa mensal do IRPJ dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, deixando também de fazer a confissão da dívida através das DCTFs, conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF que se encontra anexo e faz parte integrante deste Termo.

A empresa não efetuou os recolhimentos do IRPJ - Ajuste Anual apurado para exercício 2006 (ano-calendário 2005), deixando também de fazer a confissão da dívida através das DCTFs, conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF que se encontra anexo e faz parte integrante deste Termo. Desta forma, o valor do IRPJ - Lucro Real abaixo relacionado será exigido em AUTO DE INFRAÇÃO, assim como as multas decorrentes das estimativas, não recolhidas, nem declaradas em DCTF, que se encontram na tabela abaixo, que serão exigidas isoladamente.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇAS
ESTIMATIVA MENSAL 31/07/2003	3.073,24
ESTIMATIVA MENSAL 31/08/2003	3.852,08
ESTIMATIVA MENSAL 30/09/2003	1.864,10
ESTIMATIVA MENSAL 31/10/2003	14.943,82
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2003	7.890,86
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2003	12.896,46
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2004	18.913,73
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2004	46.479,60
ESTIMATIVA MENSAL 30/09/2005	1.539,03
ESTIMATIVA MENSAL 31/10/2005	455,21
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2005	63.895,21
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2005	104.772,86
AJUSTE ANUAL 31/12/2003	44.520,56
AJUSTE ANUAL 31/12/2004	65.393,33
AJUSTE ANUAL 31/12/2005	170.662,31

2- ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247 3 841 do RIR/99. Arts. 222, 841, incisos III e IV, e 843, do RIR899 c/c 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06.

3 - BASE DE CÁLCULO/VALORES AUTUADOS

Conforme planilha em anexo, denominada DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF, na coluna Débito Escriturado PJ, os valores foram extraídos dos livros exibidos pela empresa (cópias em anexo), e comparados aos valores declarados em DCTF e também aos valores recolhidos espontaneamente pelo interessado, antes do início da ação fiscal.

O auto de infração de IRPJ de fls. 96/99, apresenta a descrição dos fatos e o enquadramento legal conforme adiante reproduzido:

001 – IRPJ - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatações de Irregularidades Fiscais, que se encontra em anexo, e integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2003	44.520,56	75,00
31/12/2004	65.393,33	75,00
31/12/2005	170.662,31	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 247 e 841 do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balancetes de suspensão e redução, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, que se encontra em anexo e integra o presente Auto de Infração.

Data	Valor da Multa Isolada
31/07/2003	1.536,62
31/08/2003	1.926,04
30/09/2003	932,05
31/10/2003	7.471,91
30/11/2003	3.945,43
31/12/2003	6.448,23
30/11/2004	9.456,86
31/12/2004	23.239,80
30/09/2005	769,51
31/10/2005	227,60
30/11/2005	31.947,61
31/12/2005	52.386,43

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Tendo tomado ciência da autuação em 24/10/2007 (Aviso de Recebimento - AR A fl. 103), a contribuinte formalizou em 21/11/2007, a impugnação de fls. 106/119, por meio de seu sócio administrador (Contrato Social e alteração As fls. 123/132), e de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandado A fl. 120), alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Preliminarmente, alerta que o artigo 247 do Código de Processo Civil determina que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais e que a ciência A empresa da autuação imposta não foi dada aos representantes legais da empresa, seu gerente ou preposto, caracterizando vício formal, vez que remetido o auto de infração pelo correio, ato caracterizado como vício de forma I.

Assim, a impugnante alega que o auto de infração, por estar eivado de ilegalidade, com evidente vício formal, não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo parte, devendo ser declarada a sua nulidade, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. E acrescenta:

'A regularidade do processo administrativo é pressuposto básico da execução, mormente no que diz respeito à intimação inicial do contribuinte e ao exercício do livre direito de defesa. Por isso, provando-se irregularidade no processo administrativo que é solenidade essencial da constituição do débito, padece de nulidade a inscrição e o vício atingirá a ação executiva, por não se considerar mais a dívida como líquida e certa.

Reproduz a impugnante a Sumula 473 do STF (que trata da anulação pela administração de seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais), afirmando que os atos irregulares não devem ser convalidados, o que denomina como vício de forma II, para que seja garantido o procedimento resguardado através de princípios constitucionais.

Acrescenta, ainda, que o auto de infração deverá ser declarado NULO, de pleno direito, pois o mesmo não atende as formalidades legais, destacando a arbitrariedade do Poder Público e a Fé Pública.

No mérito, inicia observando a necessidade de se considerar as dificuldades sofridas pela empresa nacionais em decorrência da pesada carga tributária a elas imposta, com leis habitualmente confusas e obscuras, submetendo as empresas a tumulto legislativo que dificulta a atividade empresarial. Nas palavras da impugnante:

A D.I.P.J. - Declarações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, possui o intuito de beneficiar o Estado fazendo o papel da própria fiscalização, pois é a principal declaração que a empresa presta ao fisco. A mesma informa os rendimentos, as despesas, as bases e os cálculos dos impostos, o balanço, as demonstrações dos resultados, as receitas da empresa, as despesas, os custos, os pagamentos, os recebimentos, os encargos sociais, folha de pagamento, enfim, todas as informações da empresa naquele exercício.

Ou seja, a Receita Federal neste caso pode ser comparada as grandes instituições financeiras, que "trabalham" com o dinheiro dos correntistas, pois, os tributos imputados à recorrente, com os quais a Receita Federal utiliza-se do montante arrecadado.

O valor presente constante do Auto de Infração e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

O Art 150 da Constituição sedimenta o pretendido pela ora notificada, quando preconiza:

Art. 150. (...)

E acrescenta:

As multas exponenciadas na autuação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

Cita doutrinadores, ressaltando que as multas estão limitadas ao percentual de 25 (dois por cento) nos termos da Lei Nº 9.298/96, art. 52, parágrafo primeiro.

Contesta a impugnante a utilização da taxa SELIC como juros de mora na atualização do crédito tributário em questão, em virtude de sua natureza remuneratória de títulos, que impede sua aplicação em âmbito tributário. Reproduz jurisprudência judicial em apoio a seu entendimento.

Conclui a impugnante requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo, em razão das preliminares arguidas quanto ao vício de forma, que ferem o princípio da fé pública, caracterizando, ainda, infringência ao princípio constitucional da isonomia, bem como arbitrariedade do Poder Público.

Caso superadas as preliminares de nulidade, requer seja declarada a improcedência da autuação por excesso da multa aplicada, que deve ser reduzida ao mínimo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Encontra-se juntado As fls. 170/171 dos autos o extrato do processo no sistema SIEF-Processo com o cadastro de 15 (quinze) débitos ‘Suspensos - Julgamento da Impugnação’.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, na sessão de 10/11/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 05-31.353 entendendo “*por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO para MANTER AS EXIGÊNCIAS de IRPJ devido nos ajustes dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e as multas isoladas impostas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ no período, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do

lançamento em questão.”

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343/2006 e Resolução nº 10.031/2009 do Conselho Superior do TCU, em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL.

Válida a intimação remetida via postal ao endereço da pessoa jurídica constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica junto à RFB. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada pessoalmente ao representante legal da empresa, apresentando-se regular o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa no AR enviado ao domicilio fiscal eleito pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPJ AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO

A falta de declaração em DCTF de tributos e contribuições federais sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, bem como a ausência de recolhimento dos valores devidos, justifica sua exigência pela autoridade fiscal por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição do crédito tributário.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PENALIDADE.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual dos tributos devidos, fica obrigada ao recolhimento mensal das estimativas apuradas com base na receita bruta ou balancetes de suspensão e redução, prevendo a legislação tributária a imposição de multa isolada pelo Fisco quando apurada falta de recolhimento durante o ano-calendário.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2010, (AR constante das fls. 208) a FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 05-31.353, recorre em 14/01/2011 (209 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, sendo que o recurso voluntário é uma cópia na íntegra da peça impugnativa (fls. 106 e segs), inclusive no tópico da tempestividade, a seguir transcrito:

Impugnação:

DF CARF MF

**TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por fim inibir o andamento do Auto de Infração acima epigrafado, obedecendo rigorosamente a legislação tributária pertinente à matéria, sendo apresentada tempestivamente, atingindo os efeitos e pretensões, haja vista os fatos abaixo narrados.

A atuada teve expedido Auto de Infração aos 23/10/2007, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 24. Sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para a interposição da presente reclamação ocorre na data de 22 de novembro, estando cabalmente caracterizada a tempestividade do ato.

Comprovada assim a tempestividade, passa-se a discorrer sobre as razões de Direito e de fato que tornam nula a atuação fiscal, nos termos abaixo alinhavados.

Recurso:**I - TEMPESTIVIDADE**

1. O presente recurso tem por fim inibir o andamento do Auto de Infração acima epigrafado, bem como reformar a r. sentença que deu improcedência a Impugnação ofertada pela Recorrente mantendo a exigência do IRPJ devidas nos ajustes dos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, sendo apresentado tempestivamente, atingindo os efeitos e pretensões, haja vista os fatos abaixo narrados.

2. A atuada teve expedido Auto de Infração aos 23/10/2007, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 24. Sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para a interposição da presente reclamação ocorre na data de 22 de novembro, estando cabalmente caracterizada a tempestividade do ato.

3. Comprovada assim a tempestividade, passa-se a discorrer sobre as razões de Direito e de fato que tornam nula a atuação fiscal, nos termos abaixo alinhavados.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 05-31.353, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, “*ipsis literis*” a peça contestatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP; na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar *todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso*, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial; Conseqüentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(…)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, na sessão de 10/11/2010, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 05-31.353, meu entendimento inicial era de não reconhecer do recurso voluntário. Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal que é a verdade material passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

Primeiramente, quero me ater a preliminar de nulidade do procedimento fiscal. Entendo que a preliminar de nulidade do procedimento fiscal é descabida, pois vejo que o procedimento fiscal foi realizado segundo as determinações contidas no art. 142 do CTN e o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos prescritos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

Conforme afirmou a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP: “No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS às fls. 87/88, de 19/09/2007, o auditor fiscal responsável pelo procedimento iniciado pelo MPF no 0811100/00359/2006, registra as irregularidades apuradas no período”; ou seja, o TVF descreve todos os fatos ocorridos desde o início da fiscalização e indica todos os documentos anexados ao processo relacionados à matéria tributada.

Por conseguinte, vejo que na impugnação, a Recorrente limitou-se a alegar supostas irregularidades de modo genérico e superficial sem, no entanto, especificar quaisquer infrações aos referidos dispositivos legais, somente fazendo ilações sobre o que o fiscal atuante deveria ter feito. E, diante desses fatos, entendo que a legalidade e o estado de direito estão devidamente prestigiados com o cumprimento do rito processual prescrito pelo Decreto nº. 70.235/72, rigorosamente observado nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida de nulidade do procedimento fiscal.

Partindo para o mérito, vejo eu a questão é se houve ou não o recolhimento das estimativas nos anos de 2003 a 2005, conforme demonstrativo constante do Acórdão nº 05-31.353, a seguir transcrito:

Adiante são reproduzidos os dados consignados nas DIPJ originais relativas aos anos-calendário de 2003 a 2005, entregues respectivamente pela contribuinte em 30/06/2004, 29/06/2005 e 29/06/2006 (fls. 177/189), e não retificadas até o momento (fl. 173), constantes da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real:

DIPJ EXERCÍCIO E NÚMERO PROCESSAMENTO (ND)	2004 - 1153633	2005 - 0924740	2006 - 1039426
FICHA 12A - CÁLCULO DO IRPJ - ANO-CALENDÁRIO	2003	2004	2005
Imposto sobre o LUCRO REAL			
01. À alíquota de 15%	41.754,59	51.687,77	119.669,45
03. Adicional	8.836,39	10.458,52	55.779,64
IRPJ Apurado	45.590,98	62.146,29	175.449,09
DEDUÇÕES			
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.071,42	1.002,96	4.786,78
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	44.520,56	61.143,33	65.889,45
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	104.772,86

Nas consultas realizadas no sistema SIEF-Pagamentos, em vários códigos de arrecadação relativos ao IRPJ (fls. 190/194), não foi localizado qualquer recolhimento efetuado pela empresa no período em análise, tanto a título de estimativa como imposto devido no ajuste final, também não constando das pesquisas nas DCTFs, processadas no CNPJ da pessoa jurídica, qualquer declaração de débito de IRPJ no período (fls. 192/193).

Para um melhor entendimento vou utilizar a divisão elaborada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP:

Ano calendário de 2003:

DIPJ/2004 - ANO-CALENDÁRIO 2003

FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA						
Discriminação/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Base de Cálculo do Imposto de Renda	-146.107,59	-117.075,17	-117.249,06	-87.352,39	-95.344,58	-40.316,78
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR MENSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Discriminação/Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo do Imposto de Renda	21.341,91	48.092,45	61.037,65	164.814,21	218.234,14	278.363,91
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	3.201,29	7.213,87	9.155,65	24.722,13	32.735,12	41.754,59
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.836,39
IR MENSAL	3.201,29	7.213,87	9.155,65	24.722,13	32.935,12	45.590,98
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	128,05	288,55	366,23	988,89	1.111,02	1.070,42
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	3.073,24	6.925,32	8.789,42	23.733,24	31.624,10
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.073,24	3.852,08	1.864,10	14.943,82	7.890,86	12.896,46
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	3.073,24	3.852,08	1.864,10	14.943,82	7.890,86	12.896,46

E, o quadro acima demonstra que “a contribuinte embora nada tenha recolhido no ano de 2003 a título de estimativas de IRPJ, na apuração de ajuste deduziu em 31/12/2003, do IRPJ apurado no valor de R\$ 45.590,98, a título de antecipação, a totalidade das estimativas apuradas mensalmente e não recolhidas, deixando, inclusive de declarar em DCTF qualquer valor devido no período”.

Passando para o ano-calendário de 2004:

DIPJ/2005 - ANO-CALENDÁRIO 2004

FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA						
Discriminação/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Base de Cálculo do Imposto de Renda	-419.629,89	-807.268,21	-463.842,75	-670.755,94	-560.927,72	-527.793,93
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR MENSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Discriminação/Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo do Imposto de Renda	-596.929,71	-458.641,84	-70.227,06	-69.315,82	131.345,34	344.585,16
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	19.701,80	51.687,77
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.458,52
IR MENSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	19.701,80	62.146,29
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	788,07	1.002,96
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.913,73
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	18.913,73	42.229,60
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	18.913,73	46.479,60

Explica a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP que “como ocorrido no ano de 2003, do IRPJ apurado em 31/12/2004 a contribuinte também deduziu integralmente a totalidade das estimativas apuradas na Ficha 11 sem, contudo, haver declarado/recolhido qualquer valor durante o ano de 2004 a esse título. Atente-se que os valores apurados nos autos, relativos à estimativa de dezembro/2004 e ao IRPJ devido em 31/12/2004, divergem daqueles constantes na DIPJ/2005, uma vez que o Fisco partiu dos valores da escrituração da pessoa jurídica, conforme Demonstrado à fl. 77, onde consta a estimativa de dezembro de R\$ 46.479,60, e não R\$ 42.229,60 (Ficha 11), e o valor de R\$ 65.393,33 em 31/12/2004, e não 61.143,33, como constou da Ficha 12A”.

E, por fim o ano-calendário de 2005:

DIPJ/2006 - ANO-CALENDÁRIO 2005

FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA						
Discriminação/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Base de Cálculo do Imposto de Renda	-433.522,98	-636.574,20	-564.623,85	-571.375,17	-727.866,33	-693.859,64
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR MENSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA						
Discriminação/Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo do Imposto de Renda	-727.834,38	-750.950,37	10.687,70	13.848,84	360.202,68	797.796,35
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
À alíquota de 15%	0,00	0,00	1.603,16	2.077,33	54.030,40	119.669,45
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	14.020,27	55.779,64
IR MENSAL	0,00	0,00	1.603,16	2.077,33	68.050,67	175.449,09
DEDUÇÕES						
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	64,13	89,09	2.161,22	4.786,78
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	1.539,03	1.944,24	65.889,45
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	1.539,03	455,21	63.895,21	104.772,86
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA NOS AUTOS	0,00	0,00	1.539,03	455,21	63.895,21	104.772,86

Explicando a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP que “no ano-calendário de 2005 não houve divergência entre os valores constantes da DIPJ/2006 nas Fichas 11 e 12A, nos autos foram exigidas as multas isoladas sobre as estimativas não recolhidas de setembro a dezembro/2005, e o IRPJ devido em 31/12/2005 nos valores apontados pela contribuinte na DIPJ/2006. Conclui-se, pois, corretas as exigências formalizadas pelo Fisco diante da constatação de falta de recolhimento de estimativas de IRPJ nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 nos valores consignados nos autos, sendo devidas as multas isoladas lançadas sobre os valores não recolhidos, por configurar infração aos dispositivos legais, bem como as exigências de IRPJ devidos nos ajustes em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, não declaradas em DCTF nem recolhidas pela contribuinte, com imposição da multa de ofício de demais acréscimos legais”.

Diante do narrado acima, existiriam somente duas formas de não concordar com a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP: A primeira seria apresentando os comprovantes de recolhimento; e a segunda seria comprovando que não tinha imposto a recolher no final de cada ano-calendário.

Como a Recorrente não apresentou nenhuma dessas hipóteses inclino-me no sentido de manter a infração original e seus reflexos, bem como a multa imputada pelo não recolhimento das estimativas nas épocas próprias.

Ultrapassando esse ponto a recorrente alega na impugnação que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora, e que os argumentos de inconstitucionalidade de dispositivos normativos devem necessariamente ser apreciados.

Sobre essa matéria aplica-se a Súmula nº 4 do CARF, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Processo nº 16095.000469/2007-51
Acórdão n.º **1803-001.190**

S1-TE03
Fl. 256

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso e mantenho a autuação e seus reflexos tornando válida as exigências de IRPJ devidas nos ajustes dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e as multas isoladas impostas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ no período.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)